



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

MANDADO DE SEGURANÇA N° 0000077-71.2015.815.0751

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Impetrante: *Câmara Municipal de Bayeux.*

Advogado : *Aecio Flávio Farias de Barros Filho (OAB/PB 12.864).*

Impetrado : *Prefeito do Município de Bayeux/PB.*

Advogado : *Glauco Teixeira Gomes (OAB/PB 17.793-A).*

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX. DUODÉCIMO. AUSÊNCIA DE REPASSE INTEGRAL PELO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 168 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A SÚMULA 22 DO TJPB. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. ILEGALIDADE DEMONSTRADA. INFRINGÊNCIA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA.

- É obrigação constitucional do prefeito transferir, até o dia 20 de cada mês, de forma integral, o duodécimo a que faz *jus* a Câmara de Vereadores, independentemente do município ou quaisquer créditos oriundos de outras fontes. (Súmula 22 do TJPB)

—Havendo previsão na Lei Orçamentária traçada pelo administrador, conforme os ditames constitucionais, as doze partes do total estimado para o exercício anual devem, obrigatoriamente, serem distribuídas em sua integralidade à Câmara Municipal pelo Executivo. De tal afirmação pode-se inferir que a ausência de tal aporte implicará em violação ao art. 168 da Constituição Federal, traduzindo-se em lesão a autonomia financeira do Poder Legislativo e ferindo direito líquido e certo.

Vistos.

Trata-se de Remessa Necessária de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 4.^a Vara Mista de Bayeux, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela Câmara Municipal de Bayeux contra ato do Prefeito.

Aduz que o impetrado deixou de repassar integralmente o duodécimo da impetrante do mês de janeiro de 2015, contrariando o art. 168 da Constituição Federal, Súmula do TJPB e a própria Lei Municipal n.º1.369/2015.

Explica que o valor mensal do duodécimo seria R\$ 358.333,33(trezentos e cinquenta e oito mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), contudo, foi repassado apenas R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco reais), ou seja, o impetrado deixou de repassar R\$ 33.333,33 (trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

Dissertou acerca da ofensa a seu direito líquido e certo, requerendo, ao final, a concessão liminar da ordem no sentido de que seja determinado o repasse do valor devido. Ao final, pugnou pela confirmação da medida emergencial.

Juntou procuração e documentos(fl. 15/29).

Liminar deferida (fls. 38/38v).

O Município de Bayeux informou que adotou providências com o fito de repassar a diferença do duodécimo desde 20 de fevereiro de 2015, no valor de R\$ 34.904,16(trinta e quatro mil novecentos e quatro reais e dezesseis centavos), não havendo que se falar em ato ilegal por parte da autoridade coatora, pugnano, ao final, pela denegação da segurança.

Manifestação ministerial, às fls. 52/54, pelo deferimento do pedido na ação mandamental.

Na sentença, o magistrado julgou procedente o pedido, concedendo a segurança requerida para confirmar a liminar de fls. 38/38v, que determinou o repasse do duodécimo de 2015 no valor estipulado pela Lei Municipal n.º 1.369/2015.

Decorrido o prazo recursal sem que as partes apresentassem apelo voluntário (fls. 63), os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça para fins de reexame necessário.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo desprovimento da remessa (fls. 67/72).

É o relatório.

DECIDO.

Como é sabido, o mandado de segurança tem a finalidade de salvaguardar direito certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato

manifestamente ilegal e abusivo de qualquer autoridade investida no exercício de função pública.

Em virtude da característica peculiar referente à certeza e à liquidez de seu direito, o autor que se utiliza desse *writ* tem o bônus de obter uma tutela jurisdicional através de um procedimento mais célere, especialmente previsto em legislação própria. De outro lado, pelo mesmo motivo, possui o ônus de comprovar de plano, por meio de documentação inequívoca, que seu direito resulta de fato certo, apenas necessitando o caso da adequada interpretação jurídica.

Nesses contornos, conforme relatado, a Câmara Municipal de Bayeux impetrou o presente *mandamus* em face de suposto ato omissivo e ilegal do Prefeito do Município, sob a alegação de que este não realizou o repasse integral dos recursos financeiros mensais, referentes às dotações orçamentárias previstas para o Legislativo, na lei orçamentária de 2015.

Sobre o tema, a Constituição da República traz em seu art. 168 a seguinte disposição:

“ Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, §165, §9.º.”

Trata-se de norma cogente, cuja observância, como corolário da proteção constitucional ao postulado da independência e harmonia entre as funções do Estado, tem por destinatário específico o Poder Executivo.

Acerca da autoaplicabilidade do artigo 168 ensina o professor Ives Gandra Martins, in verbis:

“ (...) Trata-se, pois, de efetiva conquista de autogestão, que caracteriza, a meu ver, a real autonomia funcional, administrativa e financeira de um Estado Democrático, em que o poder termina por controlar o poder; por força da real independência deles (...)” (Comentários a Constituição do Brasil, 6.º Vol, Tomo 2.º, págs. 583, Editora Saraiva)

Sob tal contexto, dentro do prazo e dos parâmetros estabelecidos constitucionalmente, os repasses dos duodécimos ao Poder Legislativo devem ser realizados pelo Executivo, de forma a suprir a Câmara Municipal com os recursos de que necessita para atender as obrigações contraídas no trintídio, imprescindíveis ao seu regular funcionamento.

Vale lembrar que o escopo primordial do legislador constituinte derivado não foi outro senão o de garantir a efetividade da independência

político-jurídica do ente, impedindo o Poder Executivo de interferir arbitrariamente na gestão do seu orçamento, bem como, recusar-se a liberar os recursos ali previstos, em afronta ao princípio da separação dos poderes.

A partir dessa perspectiva, o Ministro Celso de Mello, por ocasião da análise da ADI 732-MC/RJ, teceu considerações sobre o alcance do art. 168 da CF, asseverando que o referido dispositivo tem como destinatário o Poder Executivo, que, em decorrência desse encargo constitucional, está juridicamente obrigado a repassar aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, até o dia 20 de cada mês, os recursos orçamentários que foram afetados, por força de lei, a esses órgãos.

Na mesma ocasião, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deixou assente o entendimento pela absoluta impossibilidade de se estabelecer qualquer ressalva no cumprimento da obrigação constitucional ora tratada por meio de diferenciação dos recursos orçamentários em razão de sua natureza, reafirmando que a *ratio* da norma foi a de assegurar o essencial coeficiente de autonomia institucional.

Sob tais contornos, havendo previsão na Lei Orçamentária traçada pelo administrador, conforme os ditames constitucionais, as doze partes do total estimado para o exercício anual devem, obrigatoriamente, serem distribuídas à Casa Legislativa pelo Executivo. De tal afirmação pode-se inferir que a ausência de tal aporte implicará em violação à norma supra, traduzindo-se em lesão a autonomia financeira da Câmara e ferindo direito líquido e certo.

Para o que aqui interessa, colhe-se que a Lei Orçamentária Municipal fixou o orçamento da Câmara Municipal para o exercício de 2015 na importância de R\$ 4.300.000,00(quatro milhões e trezentos mil reais), dividido em duodécimos. É o que se infere dos documentos encartados às fls. 34/35 dos autos.

Ademais, restou demonstrado pela impetrante que, no exercício de 2015, os valores de repasses de duodécimos restaram estabelecidos no importe de R\$ 358.333,33(trezentos e cinquenta e oito mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos). Os documentos apontam, ainda o repasse incompleto do mês de janeiro de 2015, configurando lesão a direito líquido e certo da impetrante e ensejando a concessão da segurança, nos termos da decisão reexaminada.

Nesse sentido:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPASSE DE DUODÉCIMO DE FORMA NÃO INTEGRAL. NÃO OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 168 DA CF/88. CRIME DE RESPONSABILIDADE TIPIFICADO NO ART. 29-A, § 2º, II, DA CF/88. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 22 DO TJPB. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA CASA LEGISLATIVA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

AMPARO CONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO.
- Súmula n. 22 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba: **"é obrigação constitucional do prefeito transferir, até o dia 20 de cada mês, de forma integral, o duodécimo a que faz jus a Câmara de Vereadores, independentemente do município ou quaisquer créditos oriundos de outras fontes"**. - Nos termos do enunciado sumulado do Egrégio TJPB, supramencionado, "[...] Havendo previsão na Lei Orçamentária traçada pelo administrador, conforme os ditames constitucionais, as doze partes do total estimado para o exercício anual devem, obrigatoriamente, serem distribuídas em sua integralidade à Câmara Municipal pelo Executivo. De tal afirmação pode-se inferir que a ausência de tal aporte implicará em violação ao art. 168 da Constituição Federal, traduzindo-se em lesão a autonomia financeira do Poder Legislativo e ferindo direito líquido e certo" (TJPB, 00009203020158150171, Rel. Des. José Ricardo Porto, 17/10/16). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00008747920138150181, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 30-01-2018)

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PREFEITO. REPASSE DO DUODÉCIMO DO PODER LEGISLATIVO LOCAL REALIZADO A MENOR. LESÃO COMPROVADA. DEVER DA AUTORIDADE DE TRANSFERIR A TOTALIDADE DA PRESTAÇÃO A CADA DIA VINTE DO MÊS. SÚMULA N° 22 DO TJPB. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONSUBSTANCIADO. DESPROVIMENTO. É obrigação constitucional do Prefeito transferir, até o dia 20 de cada mês, de forma integral, o duodécimo a que faz jus a Câmara de Vereadores, independentemente do fluxo de arrecadação tributária do Município ou quaisquer créditos oriundos de outras fontes. (TJPB; RN 0001749-74.2016.815.0171; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Moraes Guedes; DJPB 04/12/2017; Pág. 7)

O referido entendimento já foi consolidado por esta Corte de Justiça, por meio da edição da Súmula 22, que reza:

“ É obrigação constitucional do Prefeito transferir, até o dia 20 de cada mês, de forma integral, o duodécimo a que faz jus a Câmara de Vereadores,

independentemente do município ou quaisquer créditos oriundos de outras fontes.”

Assim sendo, tendo em vista que a matéria objeto da presente demanda se encontra sumulada no próprio Tribunal, com fulcro no art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015 – **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, confirmando na íntegra a sentença recorrida.

P. I.

João Pessoa, 27 de junho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

